



DOCUMENTOS

DA

Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro

(Copiados e offerecidos ao Instituto pelo consocio Sr. Barão de Vasconcellos)

1700

Fazendo a V. Mag.^e a petição inclusa os Capitães, Alferes, Sargentos e Soldados do terço da gente preta de que foi Mestre de Campo Henrique Dias e hoje he Domingos Rodrigues Carneiro em que pedem a V. Mag.^e que nas occasiões em que forem mandados a guerra dos Palmares, Assu, Presidios de Iguaribe e outros se lhes assista a cada hum dos que fossem com os soldos e fardas respectivamente aos postos e praças que tiverem na forma em que se pratica com os terços pagos daquella Capitania se ordenou ao Governador de Pernambuco D. Fernando Martins Mascarenhas d'Alencastro informasse com o seu parecer; ao que respondeo em Carta de 25 de Junho deste anno que este requerimento lhe parecia justissimo; e que V. Mag.^e devia mandar-lhes definir na forma que pedião, e pelo que tocava aos soldos que se mandavão dar aos officiaes maiores e menores do dito terço lhe parecia para maior claresa expressa-los na memoria junta com que esta se envia a V. Mag.^e, os quaes podião ser pagos pelos effeitos que a Camara de Olinda administra, e podia segurar a V. Mag.^e com a verdade que devia, que não erão estes os soldados de menos supposição, que

V. Mag.^e tinha naquellas conquistas a respeito da forma da guerra e terreno dellas, nem os menos obedientes aos seus Governadores, e mais habeis, e promptos para qualquer occasião que se offereça ao Real serviço, e ainda para as prisões dos criminosos, que fazendo-se a respeito dos Certões a elles se lhe fazia mais facil por serem filhos delles e tão duros e fortes, como os mesmos Certões em que nascerão.

Deste requerimento houve vista o Procurador da Fazenda, e respondeo que ao terço de Domingos Jorge Velho assistente nos Palmares se soccorria com meio soldo somente, e aos terços auxiliares deste Reino se pagava inteiramente, andando no serviço de V. Mag.^e em occasião de guerra, como aos terços pagos sem differença alguma, nem de cabos e soldados, nem de ração e soldo, estando em campanha; porem acabada a occasião, e no tempo da paz somente erão soccorridos com meios soldos os Sargentos mores e os Ajudantes, como sabia do terço dos auxiliares do termo, que isto mesmo parecia se devia observar com os supplicantes, dando-se meios soldos ao Sargento mor e Ajudantes; e sendo occupados no serviço, tudo a todos, como aos pagos, e os soldos devião ser pelos subsidios que administra a Camara, e as fardas da Fazenda Real, como com os pagos se praticava, ho que V. Mag.^e mandaria o que fosse servido.

Ao Conselho parece representãr a V. Mag.^e que estes negros, segundo as noticias que ha do seu procedimento e prestimo, e informa o Governador de Pernambuco, se fazem dignos de que V. Mag.^e use com elles de sua Real grandeza, e que assim será mui justo que V. Mag.^e se sirva haver por bem de que quando forem mandados á Campanha e aos Certões com a occasião do serviço de V. Mag.^e se lhes deem os mesmos meios soldos que se dão aos officiaes do terço do Mestre de Campo Domingos Jorge Velho, que assiste nos Palmares; porque se se lhes der maior, terão os mesmos Paulistas exemplo nesta graça para pretenderem o mesmo a que não con-

vem defirir-se-lhe pelo estado em que se acha hoje a Fazenda Real de não poder soffrer maiores encargos. Lisboa 27 de Setembro de 1700: O Conde d'Alvor—Silva.

A margem. Como parece. Lisboa 8 de Outubro de 1700 —REY.

1702

Vendo-se neste Conselho a carta inclusa do Governador de Pernambuco em que da conta a V Mag.^e da devassa que mandou tirar contra os procedimentos do Sargento mor Pedro Lellou, a qual com esta se envia as Reaes Mãos de V. Mag.^e se ordenou ao Conselheiro e Desembargador Miguel Nunes de Mesquita a visse, e fizesse extracto do que nella se continha, interpondo seu parecer. O qual satisfez com o papel junto por elle assignado.

E sendo visto:

Pareceu ao Conselho que este caso, por ser de conspiração fulminada, e de furtos feitos aos soldados era de devassa. Porem como o reo a embargou com a materia de suspeições, como na devassa se pode fazer; que neste particular seja V. Mag.^e servido de ordenar ao Ouvidor geral de Pernambuco que conheça deste protesto por via de embargo; e ouvida a parte a sentenceie, como for justiça. E quando julgue por suspeito ao Recusado, tire nova devassa deste caso, queimando a primeira á vista das testemunhas. E quando o Recusado aggrave, o poderá fazer para a Relação da Bahia. E julgando-o por não suspeito, procederá no auto que fez contra o Recusante das culpas que lhe impoz. E procederá no livramento dos Culpados na dita devassa na forma de direito. E no que respeita a dar o Governador de Pernambuco homenagem se lhe deve advertir que esta de nenhuma maneira lhe toca se não aos ministros o poder d'al as, e ao Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil, O qual, como Governador que é da Relação a pode extender. Lisboa 7 de Janeiro de 1702.—O Conde—Mesquita—Serrão—Silva.

A Margem. Esta devassa é nulla por ser tirada sem ordem minha, e por Portaria do Governador que a não podia passar nem fazer este caso de devassa, e a Ministro

pela guardar e ao Sargento mor se mandará soltar, e advertir ao Governador que lhe não toca dar homenagem nem fieis carcereiros mas só extendê-la quando se der pelos Ministros. Lisboa 1.º de Fevereiro de 1702.—REY.

1702

Ordenando-se ao Doutor Miguel Nunes de Mesquita Conselheiro deste Conselho, que na forma do Regimento delle fizesse hum extracto do que continha a devassa que o Capitão da Capitania do Ceará Francisco Gil Ribeiro mandou tirar por hum Juiz Ordinario, das hostilidades e danos que tinha feito nos moradores da dita Capitania o gentio das nações dos Tapuias Icos e Baiacus sublevados pelo Mestre de Campo Manoel Alvares de Moraes Navarro do terço dos Paulistas, satisfez com o papel por elle assignado.

O qual sendo visto com a carta do Governador de Pernambuco que escreveu a V. Mag.^e, sobre esta materia, e os mais papeis inclusos, que com esta se remettem ás Reaes Mãos de V. Mag.^e

Pareceo ao Conselho conformar-se com o voto do Conselheiro o Desembargador Miguel Nunes de Mesquita; acrescentando porem que este terço dos Paulistas se não deve mandar apartar do Assú e sitio em que reside, emquanto o Ministro que se mandar a estas diligencias averiguar se a sua assistencia he util ou damnosa nelle. E no que respeita a guerra que se fizer aos Indios, que o Mestre de Campo no que toca á defensiva, a não poderá nunca mover aos Indios, sem primeiro dar conta ao Governador de Pernambuco das causas que ha para se romper com elles. E o Governador seguirá neste caso, o que V. Mag.^e tem disposto, que he conferil a com aquellas pessoas, que estão destinadas para este effeito; e sem isso se não porá em execução. E em quanto aos Indios que se forão amparar do Capitão mor Bernardo Vieira de Mello, que parece se lhe não deve condemnar valer-lhe nesta materia, principalmente quando se mostra por este caminho que querião sugeição e aldear se

que he todo o nosso fim. E no mais de que se segue nos capitulos o Mestre de Campo, que se deve perguntar na sua residencia. E se representa a V. Mag.^e que se tem por noticia que o lugar d'Ouvidor Geral da Parahyba se acha provido; e que será mui provavel que vá nesta presente frota successor a Christovão Soares Reimão. E porque este Ministro serve ha annos neste lugar com grande zelo e verdade, e tem grandes experiencias destas terras, e já passou a ellas com occasião de V. Mag.^e o mandar prender ao mesmo Mestre de Campo Manoel Alvares de Moraes Navarro, que nesta attenção haja V. Mag.^e por bem, que ainda que tenha acabado e o vão render vá com effeito a esta diligencia; como outros Ministros a quem V. Mag.^e encarregou varias diligencias de seu serviço depois de acabarem; e nomeará o Escrivão e Meirinho que lhe parecer serão mais capazes para servirem com elle; o qual vencerá por dia desde o que partir da Parahiba, na sua estada na diligencia até se recolher para Pernambuco ou Parahiba dois mil e quinhentos réis por dia; e o seu Escrivão dous crusados, e o Meirinho dez tostões, pagos a custa dos culpados; e não os havendo, pela Fazenda Real. E poderá ser se não tiver feito a diligencia que V. Mag.^e lhe encommendou da legoa de terra para os Indios, fazel-a na mesma parte, porque assim se evita que o Ouvidor Geral da Parahiba que servir se aparte da cidade em que assiste, em que pode ser necessario para a administração da justiça porque esta mesma resolução tomou V. Mag.^e com o Doutor Diogo Pacheco de Carvalho, que depois de acabar no lugar de Ouvidor da Comarca de Sergipe d'El Rey, o mandou que no Piagui fizesse esta diligencia, e nas terras do Salitre Ignacio de Moraes Sarmiento depois de acabar de Ouvidor Geral de Pernambuco. Lisboa 18 de Janeiro de 1702—O Conde—Mesquita—Serrão—Silva.

A Margem. Como parece. Lisboa 28 de Fevereiro de 1702.—REY.

1703

Por carta de 14 de Dezembro de 1701, Foi V. Mag.^e

servido ordenar ao Capitão mor da Capitania do Rio Grande Antonio de Carvalho e Almeida que dessendo os Indios do rancho do Canindé, dos mattos em que andavam ás comedias, os situassem no lugar que elles escolhessem, aprovado pela Junta das Missões, e que recorresse ao Bispo de Pernambuco para o provimento de missionario, ornamentos de Igreja, e do mais necessario.

A esta carta responde o dito Capitão mor o que consta da inclusa que com esta se envia as Reaes Mãos de V. Mag.^e, que sendo vista

Pareceo ao Conselho fazer presente a V. Mag.^e o que escreve o Capitão mor do Rio Grande, para que V. Mag.^e se sirva de mandar ver as suas razões na Junta das Missões onde esta materia toca. Lisboa 9 de Maio de 1703.
—Conde—Serrão—Mesquita—Silva—Silveira.

1704

Representando a V. Mag.^e o Padre Assenço Gago, missionario da Capitania de Pernambuco por carta de 5 de Março de 702 haver dado o Capitão do Ceará Grande de sesmaria a suas quatro sobrinhas humas terras que estão devolutas no districto daquella Capitania, com obrigação de pagarem dizimo a Ordem de Christo, e por serem muito pobres pediam a V. Mag.^e por mercê e esmolla lhes concedesse as ditas terras livres de foro ou tributo, por huma vida, ou duas, ou pelo tempo que V. Mag.^e for servida.

Se deu vista desta carta e da que o Capitão do Ceará passou das ditas terras as Sobrinhas do Supplicante ao Procurador da Fazenda o qual respondeu, que parecia devia informar com seu parecer o Governador de Pernambuco ouvidos os Ministros da Fazenda Real, declarando a qualidade da terra dada, e fôro que merecia, quantia, e mais circumstancias da data e em que se conformava ou excedião as ordens de V. Mag.^e para se poder confirmar defirindo a sua suspensão do fôro que se pedia.

E ordenando se ao Governador de Pernambuco in-

formasse na forma sobredita satisfez com a carta que com esta se envia as Reaes Mãos de V. Mag.^e

E dando se de tudo vista ao Procurador da Fazenda respondeu, que suposto que as Supplicantes pedirão as terras de que se trata com fôro na forma das novas ordens de V. Mag.^e e com elle se lhe derão, com que de direito estavam a elle obrigadas; com tudo V. Mag.^e por via de graça lhes podia defirir á suspensão delle, pelo tempo que for servido, porque mais se animarião assim a povoar estas terras, expondo os seus bens nellas, aos assaltos do gentio que as infesta.

E quanto a confirmação devia informar o Governador de Pernambuco ouvidos os Ministros da Fazenda com as declarações que refere, na carta do Padre Assenço Gago para o que se lhe devia enviar copia da petição das Supplicantes, e a da sua carta.

E ouvindo-se tambem ao Procurador da Coroa, respondeu lhe parecia o mesmo.

Ao Conselho parece o mesmo que aos Procuradores da Fazenda e Coroa, e que a mercê da quita do fôro deve ser em uma vida somente. Lisboa 21 de Agosto de 1704. Serrão—Mesquita—Silva—Silveira.

A Margem. Como parece. Lisboa 25 d'Agosto de 1704. —RAINHA.

1706

Os officiaes da Camara do Rio Grande em carta de 22 de Dezembro do anno passado dão conta a V. Mag.^e em como naquella Capitania se achava o Terço dos Paulistas que foi prezidir aquella campanha muito falta de gente, e na ultima paga que se lhe fizera, se não achara no dito Terço gente para poder prezidiar aquella Fortaleza, como o determinava o Governador de Pernambuco, e apenas se fizerão 20 homens em uma companhia, que forão para o prezidio do Ceará Grande, ficando o arraial com muita diminuição e como naquella Capitania não aceitassem a gente do Terço para guarnição da Fortaleza se recolhera para o Rio Grande, e se encher o numero da Companhia com os mais, e suposto o *gentio

hoje se achava socegado, comtudo era vario, e isto se podia remediar com o Mestre de Campo assistir no seu arraial e as suas companhias estarem cheias para o exemplo dos mais que todos querem ter largueza com seus particulares sem attender a despeza que V. Mag.^e faz com este Terço que he para o Gentio temer as armas de V. Mag.^e e obediencia aos Missionarios e deste modo ficarão os moradores quietos em suas fazendas, e as rendas reaes terão maior augmento; e se se hade obrigar aos moradores a assentarem praça nas Companhias do Terço, Pedião a V. Mag.^e houvesse por bem que os mesmos filhos da terra tenham a obrigação da assistencia na Fortaleza com capitão effectivo que entre elles há para poderem ser eleitos no mesmo posto, de que resultará agrado aos moradores, e não experimentarão dos filhos de fora alguma violencia, e para o seu sustento tinha V. Mag.^e sobras na Fazenda Real de sete ou oito mil cruzados por anno livres dos filhos da folha com matricula naquella Capitania.

Ao Conselho parece que ao Governador de Pernambuco se deve escrever que se o Mestre de Campo dos Paulistas Manoel Alvares de Moraes Navarro, que assiste no Assú não preside no seu arraial, o faça assistir infalivelmente nelle como tão necessario para a defensão daquella Capitania e não assistindo lhe faça dar baixa, fazendo com que o seu Terço se reencha de toda a gente da sua lotação e que com effeito faça hir do mesmo Terço assim para o Ceará, como para a Fortaleza do Rio Grande as Companhias de infantaria com os soldados que está ordenado, porque desta maneira se acode melhor ao serviço de V. Mag.^e e a conservação daquellas terras, e defenza dellas. Lisboa 4 de Setembro de 1706. O Conde — Serrão — Mesquita — Silva — Silveira — Barboza — Pereira.

*A Margem. Como parece. Alcantara 16 de Setembro de 1706. — REY.

1706

O Governador da Capitania de Pernambuco Francis-

co de Castro de Moraes em carta de 20 de Dezembro do anno passado escreve a V. Mag.^e em como todo o seu cuidado não he outro mais que procurar o que mais convem ao serviço de V. Mag.^e, e que a sua Fazenda se não gaste senão no preciso, lhe parecia dizer a V. Mag.^e que o presidio de Jaguaribe se podia escuzar na parte onde está, porque sem embargo que quando se fez se entendeu era necessario foi por fazer fronteira aos Certões, e respeito aos Tapuyas para defensa dos primeiros povoadores daquella Ribeira de Jaguaribe, porem hoje não servia aquelle presidio de cousa alguma. por se achar já a dita Ribeira, povoada com muitos moradores, mais de 80 e 100 leguas para o Certão, e porque o dito Presidio não pode defender a barra por ficar 14 legoas, nem aquella barra he necessario defensa, por ter pouca capacidade para ser navegada, lhe parecia que V. Mag.^e mandasse retirar o Presidio para aquellas praças occupando V. Mag.^e o cabo delle Manoel Dias Pinheiro por cabo de novo forte, que se ficava fazendo na praia do pão amarello com o mesmo posto e soldo que he de quatro mil réis por mez por não ser necessario para este Forte cabo, com maior posto e soldo, e lhe parecera dar a V. Mag.^e estas razões para que determinasse o que for mais conveniente a seu Real serviço.

Ao Conselho parece que visto o que representa o Governador de Pernambuco da pouca serventia que hoje tem o Presidio de Jaguaribe e neste caso ser conveniente que attenda mais ao util do que ao conservar-se o desnecessario, que se deve escusar este, e aprovar-se o que insinua o mesmo Governador que com as experiencias que tem e zelo do serviço de V. Mag.^e se deve attender a tudo o que insinua. Lisboa 24 de Setembro de 1706. O Conde—Serrão—Mesquita—Silva—Silveira—Barboza—Pereira.

A Margem. Como parece. Lisboa 9 de Março de 1707.—REY.

1706

Foi V. Mag.^e servido ordenar ao Governador de Per-

nambuco Francisco de Castro Moraes por carta de 18 de Agosto do anno de 1704 lhe desse conta do que se obrou em virtude da ordem que mandou ao Capitão mor do Ceará para se haver de se fazer restituir á sua liberdade os Indios da Aldea do Ararê que se havião captivado em razão de sahirem culpados nas mortes que havião succedido, pela devassa que se tirou, e juntamente sobre a guerra que o dito Capitão mor mandara dar a aldea dos Indios Payacús, sem dar conta nem esperar se propuzesse na Junta das Missões, ordenando-lhe V. Mag.º o informasse do referido como tambem das mais noticias que colhessê sobre o que tinha succedido naquella Capitania para se tomar a resolução que parecesse mais conveniente.

A esta Carta respondeu o dito Governador em outra de 4 de Janeiro deste anno, que he a que com esta sobe as Reaes mãos de V. Mag.º e sendo tudo visto

Pareceu ao Conselho fazer presente a V. Mag.º o que escreve o Governador de Pernambuco Francisco de Castro Moraes e que no que respeita as devassas de que se fazem menção nesta carta se virão neste Tribunal e se deferio a ellas como se entendia era justiça e razão e quanto ao ultimo ponto de que trata o mesmo Governador que este negocio pertence á Junta das Missões onde V. Mag.º deve ser servido de que se veja para se tomar a resolução que for conveniente. Lisboa 9 de Novembro de 1706 O Conde—Mesquita—Silva—Silveira—Barboza—Pereira.

A Margem. Como parece. Alcantara 24 de Novembro de 1706.—REV.

1706

O Governador da Capitania de Pernambuco Francisco de Castro Moraes em carta de 25 de Agosto deste anno dá conta a V. Mag.º em como em Janeiro passado mandara para guarnição da Fortaleza do Ceará ao Capitão Antonio Garro da Camara com a sua companhia, mas como a natureza deste Capitão se não acomodasse

com a razão, tirára as guardas das portas do Capitão mor (*) da dita Capitania, e lhe negara a obediência, levantando-se com a Fortaleza elle e os seus soldados de que resultára proceder o Capitão mor a um auto, e querendo-o prender se não quizera dar por prezo, o que o Capitão mor dessimulára por se livrar da furia com que os soldados resistião a que se prendesse o Capitão; que ao depois (dizião) mandara o Capitão Antonio Garro dar no Escrivão que fizera o auto, e no letrado que aconselhara para se fazer, tratando-os mal de pancadas e feridas, de que procedera a sumario, e dando-se parte ao Capitão mor, que se achava em Jaguaribe acudira logo com mais de 550 homens da ordenança para ver se vendo o dito Capitão este poder de gente se sogeitava á prisão, o que só não quizera fazer, mas na mesma noite que o Capitão mor chegou com a gente perto da Fortaleza, mandara disparar quantidade de tiros com balla para onde estava arranchada a gente, de que milagrosamente escaparão, depois disto disparára em outro dia uma peça d'Artilheria com balla para a parte onde estava a gente, e outra para a casa do Capitão mor de que succedera arruinar parte da casa, e milagrosamente se livrara o Capitão mor, e muitas pessoas que estavam com elle dentro da casa, que dando-lhe parte destes successos o dito Capitão mor por varias vezes, mandara vir prezo o Capitão logo pela primeira conta, que se deu e elle Governador, a que o dito Capitão logo obedeceu, que viu ordem sua para ser prezo, tendo antes resistido de maneira, que pondo-lhe o Capitão mor cerco á Fortaleza com a gente da ordenança se sogeitara o Capitão com o seus soldados a comerem dous cavallos, e nem a razão nem a necessidade o fazia obedecer, que todas estas noticias constavão das partes que dera o Capitão mor, de processos que se tirarão, e de uma informação que lhe mandara o Desembargador Christovam Soares Reimão quem a mandara pedir; que o Capitão ficava prezo e cadeia do Recife, e no Ceará 17 soldados tambem prezo

(*) Gabriel da Silva do Lago.

que brevemente mandava buscar; de que dava conta a V. Mag.^e para que na primeira occasião ordenasse V. Mag.^e o que se havia de obrar nesta materia.

Ao Conselho parece que este caso é gravissimo e digno de um exemplar castigo esta rebellião de faltar este Capitão não só a obediencia do Capitão mor do Ceará a quem era subordinado, mas em se pôr em armas contra elle, disparando as peças de Artilharia com ballas em sua offença, tendo antecedentemente espancado a justiça que fez contra elle o auto, passando a tantos excessos quantos expõem o Governador de Pernambuco em cuja consideração que V. Mag.^e deve ser servido de ordenar que em caso que se não tirasse devassa deste delicto que o Desembargador Christovão Soares Reimão, que se acha visinho do Ceará a tire logo por ser Ministro de toda a inteireza, e satisfação, e que nesta materia se deve proceder como pede o horror desta culpa; mandando V. Mag.^e que assim o Capitão Antonio Garro da Camara, como os mais soldados que forão socios nesta atrocidade sejam remettidos presos com toda a segurança para a Bahia para serem sentenciados na Relação della com toda a brevidade, e que a sentença que se der, que o Governador dará conta infalivelmente a V. Mag.^e com o traslado da sentença. Lisboa 23 de Dezembro de 1706 O Conde—Serrão—Mesquita—Silva—Silveira—Barboza—Pereira.

A Margem. Como parece. Lisboa 6 de Abril de 1707.—REY.

1707

O Governador de Pernambuco Sebastião de Castro Caldas em carta de 14 de Agosto deste anno dá conta a V. Mag.^e em como logo que tomou posse daquelle governo lhe remettera o Capitão mor do Rio Grande e do Ceará as devassas inclusas com as cartas que os mesmos lhe escreverão das hostilidades que os Tapuyas de corso e outras nações fazião aquelles moradores, e da Junta que convocara para haver de assentar o que se devia obrar nesta materia, e do que nella votaram as pessoas nomeadas

para esta Junta. E sendo vistas as cartas e devassas referidas, que com esta sobem ás Reaes Mãos de V. Mag.^o

Pareceu ao Conselho considerados os danos e extorsões que tem feito as nações e Indios de corso, que se exprimem nestes mesmos papeis, assim na Fazenda e Gados dos moradores da Capitania do Rio Grande chegando a sua feresa não só a atrever-se a injuriar a muitos daquelles vassallos, assim nas suas pessoas como na honra de suas mulheres e filhos passando ao rigor de matar alguns e a porem em contribuição a muitos daquellas terras, cujos senhores se lhe sogeitão, por não cahirem na sua indignação, e ser este negocio de grande peso e digno de que se lhe acuda com remedio prompto, pois se se dissimular com o castigo no principio deste alevantamento, e se se unir a este desconcerto maior numero de inimigos, será ao depois mais difficil o remedio a huma total destruição de toda aquella conquista; porque se animarão no nôsso sofrimento a emprehenderem novas tiranias todas prejudicialissimas á conservação daquelles habitadores, que precisamente por remirem as suas vidas e dos mais opprobios com que os podem aggravar a barbaridade destes gentios desertarão as terras em que nascerão, o que será em grande perda da Fazenda Real, que se hia augmentando muito com a quietação que estes annos passados tinham experimentado estes povos, que nesta attenção se conforma com o voto do Mestre de Campo Manoel Alvares de Moraes Navarro, fazendo-se a guerra a estes inimigos por todas as partes porque desta maneira, ou se extinguirão, ou se afastarão para tal distancia que se não sintão as suas violencias, e dividindo se as tropas que forem a esta expedição sahindo para o Certão por todas aquellas terras certissimamente os hão de encontrãr, e incorporando-se umas com as outras fãrão mais formidavel o nosso poder, e mais seguro o estrago destes contrarios, e para que se animem os que forem a esta empresa, se deve de declarar que não só hão de matar a todos os que lhe resistirem, mas que hão de ser captivos os que se lhe renderem, os quaes se venderão em praça publica aos que mais derem por elles, e da

importancia que disto resultar será paga a Fazenda Real da despeza que nesta guerra se fizer, e que os quintos que lhe toção, que sobrando alguma cousa se dará joia ao Governador de Pernambuco repartindo-se o mais pelos cabos officiaes e soldados como dispoem o regimento das fronteiras. Lisboa 14 de Dezembro de 1707. Serrão—Silva—Telles.

A Margem. Como parece—escrevendo-se ao Governador Geral do Brazil que execute pela parte que lhe tocar, não havendo o inconveniente, e que offerecendo-se-lhe algum para se não fazer esta guerra que o avise ao Governador de Pernambuco a quem se ordena a não declare sem esperar os avisos do Governador e Capitão Geral do Brazil, e que execute o que por elle lhe for ordenado e que um e outro deem conta do que obrarem ou deixarem de fazer. Lisboa 13 de Abril de 1708.—REY.

1709

O Desembargador Christovão Soares Reimão, pela carta inclusa de 14 de Fevereiro do anno passado que com esta sobe as Reaes mãos de V. Mag.^o lhe dá conta de Jaguaribe, Capitania do Ceará, da tropa de 600 homens que sahio a dar guerra aos Tapuyas, Assimí, e Vidaes, e não os achando derão em um rancho de Anaperus Assú, capturando muitos destes que erão da aldea dos Anaperus Merim, que estavam aldeados e de paz, procedendo tudo da ambição dos cabos em excederem as ordens, para fazerem captiveiros injustos. Remetendo-se esta carta ao Padre Miguel Carvalho, que se acha nesta côrte, e foi Missionario, e tem noticia daquelles certões, para que dissesse o que se lhe offercesse sobre este particular, satisfez com o papel que com esta se remette a V. Mag.^o e sendo tudo visto:

Parece representar a V. Mag.^o que este caso he gravissimo, e que a experiencia tem mostrado que a tirania que se usa primeiro com os Indios nos Certões pela nossa parte, os incita a fazer-nos guerra, que he certo a não emprenderião, se os tratassemos com mais suavida-

de e brandura, e para que não fique sem castigo este delicto, que se menciona na carta deste Ministro; que V. Mag.^o lhe deve ordenar, que desoccupando-se de tudo que tiver entre mãos, tire logo uma exata devassa e prenda os culpados, e os remetta com o processo das suas culpas presos para a Relação da Bahia para nella serem sentenciados conforme a gravidade do seu crime, e sendo necessario passar fóra do districto em que está para melhor averiguação da verdade, o possa fazer pagando-se dos seus sellarios e dos seus officiaes, a custa dos bens dos aggressores que fizerão esta extorsão aos Indios, pondo em sua liberdade a estes miseraveis, constando da devassa forão injustamente captivos. Lisboa 3 de Junho de 1709. O Conde—Serrão—Silva—Pereira—Telles—Costa.

1709

O Desembargador Christovão Soares Reimão, em carta de 13 de Fevereiro do anno passado dá conta a V. Mag.^o, que depois de ter medido a terra da aldeia dos Tapuyas Acoansús e Indios Tobajares na Serra da Ibiapaba, onde achou 400 casaes, e 2000 almas, alem de 200 Tapuyas com quem assistem por Missionarios dous Padres da Companhia de Jesus, fóra á Ribeira do Camossi, onde lhe apresentarão uma data de duas legoas para a dita missão, e por se haverem dado outras antecedentes determinara judicialmente só uma para os ditos Missionarios, que requerendo-lhe a medição della, pagarão o sellario aos officiaes, que importou trinta e tantos mil réis, por não ser terra para Indios, que esta terra e ribeira ficava distante 10 legoas da aldea, e em todas ellas não havia outra capaz de criar vacas, que o rio ou mar para o peixe lhe ficava mais distante, onde se vão prover delle para a Quaresma, que a dita serra, suposto dava bom sustento, canas, lorangeiras, e varias frutas da terra, não tinha comodidade para a criação de vacas, e cavallos por falta de pastos e agoas de verão, não se vendo na dita serra bicho, nem ave, pelos Indios tudo matarem ás frechadas, indo por si mesmo dar guerra aos Tapuyas bra.

vos; a vista do que lhe parecia justo que o dito sellario se devia tornar aos Missionarios, havendo-se da Fazenda Real, e alivial os de não pagarem dizimo do gado, que nella se criasse para a dita missão.

Dando se desta carta vista ao Procurador da Fazenda respondeu que se a terra era incapaz de criar gado, era ocioso o privilegio, porque a mesma incapacidade bastava, e se este Ministro entendia que estava mal levado o sellario o fizesse restituir, mas não devia querêl o tirar a Fazenda Real, que só o deveria pagar quando não houvesse parte com quem se gastasse o tempo.

Ao Conselho, considerado o grande fruto, parece que os Religiosos da Companhia de Jesus fazem nas Missões onde assistem mostrando a experienciã o muito que são uteis nellas, não só pelo fruto, e espirito com que se empregão neste ministerio, mas pelo particular modo, e suavidade com que sabem atrahir aos Indios a nossa Religião Catholica e ser conveniente, que nesta legoã de terra tenham com que possam viver, e os meios com que possam acarear o Gentio, e segundo o que representa este Ministro, como he esteril, não poderá produzir muito gado que nesta attenção deve V. Mag.^e haver por bem que do que criarem para o sustento dos missionarios, que hoje cuidem nellas, e dos que lhe succederem, não paguem dizimos do dito gado, fazendo-lhe V. Mag.^e esta mercê, por especial graça sua; e no que toca a outra parte lhe parece o mesmo que ao Procurador da Fazenda.

Aos Conselheiros Antonio Rodrigues da Costa e Francisco Dantas Pereira lhes parece o mesmo que ao Procurador da Fazenda, e especialmentê, que se lhe não deve conceder o privilegio dos dizimos porque esta materia está pendente em Juizo, em que se contende sobre a obrigação que tem de os satisfazer. Lisboa 15 de Junho de 1709. O Conde—Serrão—Silva—Pereira—Telles—Costa.

A Margem. Como parece aos ultimos votos. Lisboa 13 de Novembro de 1709.---REV.

1709

O Desembargador Christovão Soares Reimão em carta de 13 de Fevereiro do anno passado dá conta a V. Mag.^e de que na Capitania do Ceará estão varios moradores com Indias furtadas a seus maridos, ha quatro, dez e quinze annos sem lhas quererem largar, e fazendo-lhe os maridos requerimentos, lhe não defirira por falta de jurisdicção, enviando os para as justiças, e lhe responderão, que não entendião o que havião de fazer, nem tinhão dinheiro que gastar, e porque he grande desserviço de Deus; e os visitadores mandando algumas para seus maridos as vão buscar para casa tanto que acaba a visita, e os Missionarios não podem obrar nada, porque acha noticia que os mais Capitães mores são os de mais prejudicial exemplo para o referido, lhe parecia dar esta conta a V. Mag.^e para que o Bispo particularmente atente pelo grave e escandalozo desta materia.

Que outros lhe requererão que aquelle Capitão mor os não deixava ir trabalhar e ganhar sua vida com quem os occupavão mas que só havia fazer de sua licença, aliás os havião poliar, e que isto era por querer que os brancos lhe dessem bois, como alguns tinhão dado; e porque estes Indios são de muita utilidade aos moradores da Capitania para o comboio dos gados, e plantas, os devia V. Mag.^e mandar prover de remedio.

Dando-se vista desta carta ao Procurador da Corôa, respondeu que grandes vexações e mizerias padecião estes miseraveis Indios a que V. Mag.^e devia de justiça acudir e livrar destas oppressões para o que seria muito do serviço de Deus e de V. Mag.^e ordenar a este Ministro que logo tomando informação das pessoas que retem as mulheres destes Indios lhas faça entregar e querelando elles, lhes tome sua queixa, e proceda contra os Reos a prisão e as mais penas na forma da ordenação dando appellação e aggravo, e ao Governador ou Capitão mor do Ceará se devia tambem ordenar, que se não intrometta em impedir aos Indios o irem servir a quem os chama

livremente, e que fazendo o contrario será castigado severamente a arbitrio de V. Mag.^e

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Corôa, acrescentando, que ao Capitão mor do Ceará se devê escrever que não consinta de nenhuma maneira que se tirem as mulheres a seus maridos, para usarem dellas illicitamente tanto em offensa de Deus, como da honra destes miseraveis Indios, dando-se com isso occasião a que nos rompão a guerra pela violencia, que se lhes faz, neste caso e que nisto deve pôr todo o cuidado tendo entendido que se se averiguar que por descuido e omisão sua se continuão estas desordens, que V. Mag.^e mandará usar com elle de todo o rigor para que se evitem estas queixas, e que ao Governador de Pernambuco se deve recomendar a particular attenção que deve ter neste negocio, fazendo com que não se obrem semelhantes desconcertos que podem trazer consigo alguns danos de irreparaveis consequencias. Lisboa 4 de Setembro de 1709. O Conde General d'Armada—Serrão—Silva—Pereira—Costa.

A Margem. Como parece. Lisboa 9 de Setembro de 1709.—REV.

1710

Os Officiaes da Camara da Villa de S. José de Ribamar Capitania do Ceará, em carta de 20 de Dezembro de 1707, representando a V. Mag.^e os clamores que ha naquelle povo sobre os excessivos sellarios que os Officiaes de Justiça levão das devassas e cauzas que processão, e muitas falsidades que obrão os letrados por serem muitos delles soldados pagos, e outros solteiros, e não haver quem tome disto conhecimento por via de correição, como tambem o recurso das appellações e aggravos ficarem em Pernambuco distante, podendo ser na Parahiba que fica menos vinte e seis legoas, que ao menos se correião de tres em tres annos pois faltando ao castigo se desafocão os homens a fazer mortes a espingarda que

só em dois mezes se fizerão no dito anno cinco e outras ficarão, como foi a do genro de Pedro Rodrigues do Aracatiasú e da Serra de Ibiapaba feita a Francisco de Lima, e que assim esperavão que V. Mag.^e os proveja de remedio prompto.

Dando-se vista ao Procurador da Corôa respondeu que pelo que se entendia desta carta esta Villa era pertencente á correição de Pernambuco cujo Ouvidor não hia a ella fazer correição em tempo algum pois estes miseraveis vassallos pedem que ao menos de tres em tres annos vá o Ouvidor fazer a correição o que era justissimo, e elle dizia que não só de tres em tres annos, mas cada um, e assim se devia ordenar ao Ouvidor que logo sem demora vá fazer correição a esta Villa e tire devassa de todos os casos de morte acontecidos nella, desde o tempo que nella se não fez correição, e que prenda os culpados e dê conta do que achar, mas sem retardação das causas; e ao Governador de Pernambuco se deve ordenar que informe se será mais conveniente que esta Villa fique na correição da Paraíba que na de Pernambuco.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Corôa, acrescentando que como seja sem duvida que a Capitania do Ceará está mais perto da Parahiba que de Pernambuco, que V. Mag.^e deve permittir que fique na correição da dita Capitania da Parahiba porque desta maneira será mais facil hir a ella o Ouvidor a devassa dos casos tão atrozes, como alli acontessem tão frequentemente. Lisboa 6 de Setembro de 1709. O Conde—Serão—Silva—Pereira—Costa.

A Margem. Como parece. Lisboa 5 de Novembro de 1710.—REY.

1710

Dando conta a V. Mag.^e o Capitão do Ceará de achar aquella Capitania sem defença alguma pela par da barra, no caso que fosse invadida pelo porto, a que chamão o Iguapé distante da praça seis legoas, tendo para terror do Gentio um forte de madeira, ao que

devia acudir, por se achar aquella Capitania muito povoada Foi V. Mag.^e servido ordenar ao Governador de Pernambuco Sebastião de Castro e Caldas, que vendo o que representava o dito Capitão mor do Ceará mandasse examinar estas Fortificações desenhando-se o que se devia obrar nellas; para que conforme a sua noticia se podesse tomar a resolução, que parecer conveniente.

A esta Ordem responde o dito Governador de Pernambuco, e que consta da carta que com esta se envia a V. Mag.^e que sendo vista se remetteo a Francisco de Castro Moraes, que veio de governar aquella Capitania para que informasse sobre o que ella contem, ao que satisfez com a carta inclusa, e sendo ambas vistas.

Pareceu ao Conselho representar a V. Mag.^e que sobre os emolumentos que se davão aos Engenheiros em Pernambuco de levarem das medições um por cento, se tem dado a providencia necessaria ordenando-se, que se não continue mais esta disposição, que se deve mandar guardar inviolavelmente, e porque se considera que Diogo da Silveira Vellozo vai em grande distancia como he a que se conta de duzentas leguas de Pernambuco ao Ceará, e as mesmas na volta da sua viagem em que he preciso que faça maior despeza do que não pode soffrer os seus soldos, que nesta attenção deve V. Mag.^e haver por bem de que se lhe dê por este trabalho uma ajuda de custo de cem mil réis, que será melhor que arbitralho por mezes, porque tendo-a nesta forma se poderia demorar mais tempo do que fosse conveniente, o que se atalha, com se lhe dar a dita ajuda de custo por uma vez somente. Lisboa 19 de Setembro de 1709. O Conde General d'armada—Silva—Pereira—Costa.

A Margem. Como parece. Lisboa 5 de Dezembro de 1710.—REY.

1710

O Desembargador Christovão Soares Reimão a quem V. Mag.^e foi servido encarregar da deligencia de tomar as terras da Ribeira de Jaguaribe da Capitania do Ceará pelas tres cartas inclusas de 5 de Junho do anno passado,

que com os papeis inclusos sobem as reaes mãos de V. Mag.^e lhe dá conta da resistencia, ou impedimento que lhe fizeram aos seus officiaes para não continuar aquella medição, e juntamente se queixa do procedimento que com elle teve o Capitão mor do Ceará Gabriel da Silva Lagos.

Dando-se primeiro vista de tudo ao Procurador da Corôa respondeu que este Ministro devia ter algum parentesco com o Juiz de Fora do Rio de Janeiro porque tambem dava bom mercado de contas, e avisos, e alguns que melhor era dissimular se, que nos presentes papeis se achavão tres cartas suas, na primeira dava conta da resistencia ao impedimento, que fizeram com as armas aos seus officiaes para que não continuassêem com a medição das terras como tambem da injuria que fizeram a elle Ministro hindo a sua casa com armas de fogo pôr modo de assuada muitas pessoas que referia bradando á voz d'El Rey contra elle, e dizendo que lhes furtava as suas terras e finalmente dizia, que da resistencia tirara devassa pronunciara os culpados mas não os prendera por se não atreverem os seus officiaes a fazel-o, e da injuria fizera auto e de uma e outra cousa remetia os treslados; que na segunda carta se queixava do Capitão mór, ou Governador do Ceará, porque tendo ordem de V. Mag.^e para que lhe desse toda a ajuda e favor como os mais Capitães mores elle o fizera tanto pelo contrario, que passara uma portaria ao Juiz Ordinario daquelle districto para devassas do procedimento d'elle Ministro, o que com effeito se tirara como constava da certidão que remetia, e que para esse effeito induzira varias testemunhas, e que ultimamente mandando-lhe pedir seis soldados para sua guarda na forma das ordens de V. Mag.^e lhe não mandara senão quatro, e que o tratava com pouco respeito e veneração; que na terceira carta se queixava do mesmo Capitão-mór, dizendo que lhe mandara passar um precatorio no qual lhe pedia, que lhe remetesse o Livro de Registo das Sesmarias para com elle examinar a verdade de alguns titulos, que se achavão em juizo perante elle, ao qual precatorio não dera cumprimento o dito Ca-

pitão-mór, nem mandara o Livro, e finalmente que entendia, que no mesmo Livro havia falsidades, e ante-datas feitas pelo mesmo Capitão mor; quanto a primeira dizia, que nem pela devassa nem pelo auto se devia proceder; não pelo auto, porque o mesmo Ministro perguntara as testemunhas o que não podia fazer na forma da Ord.; não pela devassa, porque elle não tinha jurisdicção para a tirar, nem era razão que se revalidassem não tinha lugar, quando o defeito provinha de ser o Ministro suspeito como era o injuriado para perguntar as testemunhas sobre a sua injúria, e ainda que esta razão parecia que só tinha lugar a respeito do auto, e não devassa, comtudo entendia que tambem a ella se devia extender, porque este Ministro particular fez o auto sobre a injuria que lhe foi feita, e ao depois procedera á devassa da resistencia sendo as mesmas pessoas culpadas em um e outro delicto; e como estava offendido com a injuria antecedente, não o tinha por sem suspeita para tirar a devassa. Porem como os casos erão escandalosos, e é convenientissimo ao serviço de V. Mag.^o, que se castiguem, pois de outra sorte, não seria V. Mag.^o obedecido naquelles lugares, nem nelles se poderá administrar justiça, lhe parecia que se devia ordenar ao Ouvidor da Parahiba (que supunha era o que ficava mais perto) que fosse aquelle lugar, e pelos autos já feitos assim da injuria, como da resistencia tirasse nova devassa, pronunciasse e prendesse os culpados e lhes desse livramento dando appellação e agravo para onde coubesse, pagando-se do seu sellario e officios, á custa dos culpados, passando-se lhe outro si ordem para que o Capitão mor lhes dar a ajuda que for necessaria; quanto á segunda carta dizia que um Capitão mor que manda por uma portaria sua a um Juiz Ordinario tirar devassa de um Ministro a quem V. Mag.^o manda áquella deligencia já feito Desembargador, não era capaz de ser Capitão mor, e que ou tenha acabado o seu tempo ou não, o mesmo Ouvidor da Parahiba o suspendesse e sindicasse fazendo exame nos Livros dos Registos das Sesmarias, para averiguar se nelles tem feito algumas falsidades; quanto a terceira dizia, que o Ministro não tinha

razão, porque os Livros do Registo publico não devião sahir do Cartorio principalmente para um Certão em distancia mais de cinquenta legoas como constava destes papeis com perigo evidente de se perderem, e assim se devia escrever a este Ministro para que não intentasse o mesmo em outra occasião, como tambem se lhe devia participar a resolução que V. Mag.^e for servido tomar á cerca do acima referido.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Corôa. Lisboa 28 de Janeiro de 1710. O Conde de São Vicente—Silva—Pereira—Telles—Costa.

A Margem. Como parece. Lisboa 5 de Dezembro de 1710.—REY.

1711

Vendo-se o que escreveu o Desembargador Christovão Soares Reimão em carta de 15 de Fevereiro de 1708 sobre se dever fazer correição na Ribeira do Jaguaribe ao menos de tres em tres annos para se evitarem as muitas mortes que nella se fazem, e se não castigar, por serem tiradas as devassas pelos Juizes, que tirão as que querem, e como querem, e os Escrivães as tresladão, como lhes parece, levando excessivos sellarios, e que tambem naquella Ribeira era necessario haver um Juiz pedaneo, e um Escrivão de notas, para os contractos, operações de testamentos, e citações; e porque não declarou qual era a Capitania em que fallava, nem de que districto era a Ribeira, em que se achava, se lhe ordenou declarasse que Capitania era esta que refferia, necessitava de correição, e de que districto he a Ribeira de Jaguaribe.

Responde o dito Ministro em carta de 15 de Julho do anno passado que a Ribeira de Jaguaribe he do districto da Capitania do Ceará Grande, e fica da Villa e Fortaleza o principio e barra de Jaguaribe trinta legoas, segundo a noticia, e que a mesma Capitania do Ceará Grande he a que necessita de correição, e já he tarde pela frequencia e desaforo com que se matão principalmente na dita Ribeira de Jaguaribe os povoadores que vierão do Rio de S. Francisco.

E ouvindo se sobre esta materia ao Procurador da Corôa disse que já respondera duas vezes que lhe parecia razão que a Capitania do Ceará se applicasse a Ouvidoria da Parahiba, e que o Ouvidor fosse fazer correição ao menos de tres em tres annos, e o mesmo tornava agora a dizer e acrescentava que se lhe devia ordenar que na primeira correição que fôr fazer vá a esta Ribeira, e nella escolha a aprasimento dos moradores della um homem bom que sirva de Juiz com jurisdicção para tirar as devassas, tomar as querellas, e abrir os testamentos, como tambem um escrivão para esse effeito, que o será tambem de notas, o qual mandará requerer sua carta com informação do Ouvidor, e o Juiz servirá só um anno e acabado elle a Camará do Ceará elegorá outro quando fizer as suas eleições.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Corôa. Lisboa 24 de Janeiro de 1711. O Conde de S. Vicente—Silva—Telles—Costa.

A Margem. Como parece. Lisboa 28 de Janeiro de 1711.—REY.

1711

O Governador de Pernambuco Sebastião de Castro e Caldas em carta de 5 de Junho de 1708 dá conta a V. Mag.^e, como entrando na correição daquella Capitania a do Ceará, nunca pela grande distancia lá forão nem vão os Ouvidores, e que o Desembargador Christovão Soares Reimão lhe escreva convinha muito ao serviço de Deus, e de V. Mag.^e que se fosse fazer a dita correição de cuja diligencia se escuzára o Ouvidor Geral por alguns achaques, e muitas occupações.

Que entre aquella Capitania e a do Ceará por esta mesma ordem se achão as Capitancias de Itamaracá que vizinha com a de Pernambuco, e logo a da Parahiba e Rio Grande, que parte com o Ceará, que por duas razões lhe parecera insinuar a V. Mag.^e que o Ouvidor da Parahiba, que correge Itamaracá e Rio Grande podia com muita mais facilidade correger o Ceará ficando em seu lugar a correição de Pernambuco e de Itamaracá, porque as

mais ficavão successivas da Parahiba para a parte do Norte, e a segunda razão porque os Ouvidores da Parahyba, assim pelo districto, como pela limitação da praça, não tinham tão continuas, e precisas occupações, como os Ouvidores daquella Capitania, que não podia dar aquella expedição necessaria, e juntamente como ambos os ditos dous Ouvidores esperavão successores, quando conviesse esta arrumação, nenhum delles poderia ter queixa hindo de novo, por ficar melhor ou pêor acoimodado; sendo sem duvida que V. Mag^e ficava melhor servido.

Ordenando-se ao Ouvidor Geral de Pernambuco que informasse sobre esta particular, respondeu em carta de 13 de Abril do anno passado que por informação que lhe dera o Capitão mór da Villa do Ceará, e tomara particularmente de outras pessoas distava da cabeça daquella Comarca dūzentas e cincoenta legoas, e só de inverno era mais comoda a jornada, porque de verão tinha muitas travessias sem agoa, e que os Indios o mais breve tempo em que fazião a jornada, era um mez com muito perigo dos Rios Cearámirim, Assú, Mossoró, e outros, que a villa tem seis casas, e as mais destas de palha, e fóra os Juizes, só havia quatro moradores, e que o mais povo que tinha aquella Capitania era na Ribeira do Jaguaribe, que está povoada com curraes, mais de dūzentas legoas, distantes uns dos outros duas e tres legoas; e quando os soldados vão para aquelle presidio fazem viagem por mar na occasião de inverno, e quando voltava o barco era no verão; que por todos estes incomodos entende não fizeram seus antecessores correição naquella Villa, como elle a não fizera porque para se ir e vir do Ceará, fazendo a obrigação de Ministro, e conhecendo-se de todos os crimes que na dita Capitania se tinha commettido, era pouco tempo um anno pela dificuldade de jornada, e distancia em que vivem os moradores, e se ficava faltando ao expediente dos negocios daquellas Capitancias, e expedição das frotas, e a se corregerem as mais villas que elle corregera, havendo dez annos em que ás mais não hia correição.

Que o Ouvidor da Parahiba vai em correição ao Rio

Grande que dista do Ceará perto de duzentas legoas, e posto tivesse menos occupaões no seu lugar lhe considerava o mesmo descommo em razão das causas refferidas; que a Capitania de Itamaracá ficava em distancia da cabeça daquella Comarca seis legoas, e sendo V. Mag.^e servido, que o Ouvidor da Parahiba vá correger o Ceará, bem compensado ficava aquelle lugar dando-se-lhe a correição de Itamaracá que ficava mais visinha aquella cidade do que a da Parahiba.

Dando se destas cartas vista ao Procurador da Corôa respondeu que a Ouvedoria de Pernambuco era maior e mais pingue que a da Parahiba e por esta razão lhe parece que se lhe não deve tirar Itamaracá antes acrescentar-lhe o Ceará pois ficava mais perto della que da de Pernambuco mas com obrigação de ir fazer correição nella ao menos de tres em tres annos, pois não faltava no Certão della que correger e emendar como ao Conselho era presente por contas do Desembargador Christovão Soares Reimão.

Pedindo-se informação sobre este particular ao Ouvidor Geral da Parahiba a deu em carta de 24 de Maio de 1710 ser quasi impossivel que os Ouvidores de Pernambuco possam ir em correição ao Ceará pela grande distancia, e se bem os Ouvidores daquella Capitania por menos occupados podião fazer esta diligencia não seria sem muito trabalho e dispendio por serem daquella Capitania a do Ceará algumas duzentas legoas, para cuja jornada se ha de levar todo o necessario pelo não haver pelo caminho, que he deserto, e só com alguns curraes, e em quanto a V. Mag.^a unir a correição de Itamaracá a de Pernambuco, e ficar a do Ceará em seu lugar aquella Ouvedoria seria deixa-la muito diminuta no rendimento por ser a correição de Itamaracá a melhor e mais perto, que a do Rio Grande era de despeza e trabalho por deitar cincoenta legoas, e ser terra pequena e pobre, e a do Ceará seria de muito maior despeza, vindo a ficar aquel-

le lugar miseravel e incapaz de nelle puder sustentar-se nenhum Ouvidor.

E ouvindo se ao Procurador da Corôa, respondeu que já o havia feito na informação que sobre este particular deu ao Ouvidor de Pernambuco que era razão que o Ceará ficasse na Ouvedoria da Parahiba, e que o Ouvidor fosse fazer aquella correição, ao menos de tres em tres annos porem que de nenhuma sorte se lhe tirasse Itamaracá porque se lhe fazia grande diminuição, e o mesmo diria agora.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Corôa. Lisboa 24 de Janeiro de 1711. O Conde de São Vicente—Silva—Telles—Costa.

A Margem. Como parece. Lisboa 28 de Janeiro de 1711.—REY.

1711

O Procurador da Fazenda Real da Capitania de Pernambuco João do Rego Barros em carta de 8 de Julho do anno passado dá conta a V. Mag.^o que fazendo requerimento ao Governador Sebastião de Castro Caldas o Capitão mor do Ceará Francisco Duarte Vasconcellos e representando-lhe o que constava do termo incluso, fora chamado á Junta e o Procurador da Corôa, e Fazenda com os mais Officiães da Fazenda, e vendo que pela dilatação do barco para a muda, e que o dito Capitão mor se sugaitava a buscar barco em que logo fosse, e que hia vencendo o seu soldo desde o dia do seu embarque, e que em quanto não tomasse posse e estava tambem vencendo seu antecessor, e pedindo se lhe dessem cem mil réis para ajuda de fretamento do barco se lhe deferira a este requerimento por não ficar prejudicada a Fazenda Real, antes com utilidade, e que quando V. Mag.^o não approvasse a resolução refferida com ordem de V. Mag.^o se lhe farião repor ao dito Capitão mor pelos seus soldos os ditos cem mil réis.

Dando-se desta carta e termo incluso vista ao Procurador da Fazenda respondeu que não havia duvida que

a Fazenda Real se utilisara porem faltava ordem que approvasse a despeza.

Ao Conselho parece que vistas as razões que insinua o Provedor da Fazenda de Pernambuco que se lhe deve aprovar a despeza que se fez neste particular advirtindo-se-lhe que isto não servirá de exemplo para outras occasiões semelhantes por se não dar occasião a que se possa dar algum prejuizo á Fazenda de V. Mag.^e ficando no arbitrio dos Officiaes della dispenderem-na como quizerem. Lisboa 26 de Janeiro de 1711. O Conde de São Vicente—Silva—Telles—Costa.

A Margem. Como parece. Lisboa 31 de Janeiro de 1711.—REY.

